

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA MARIA DOS SANTOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

CURITIBA

2019

BRUNA MARIA DOS SANTOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de pós-graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador Prof. Dr. Antônio Carlos Efig.

CURITIBA

2019

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Bruna Maria dos Santos

RESUMO

Os prejuízos causados pelo ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado implicam diretamente na infração de um direito constitucionalmente previsto, acarretando, assim, nos danos ambientais passíveis de responsabilização civil, penal e administrativa. Diante deste cenário, o presente artigo apresenta uma análise específica do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, expondo a divisão doutrinária existente entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, a aplicação da teoria do risco e dos princípios da precaução, prevenção e poluidor pagador. Por fim, expõe os principais mecanismos utilizados para reparação do dano, ou seja, as maneiras para se obter o retorno ou a máxima aproximação ao estado das coisas antes de sua ocorrência.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Ambiental. Reparação Civil. Meio Ambiente. Recuperação Ambiental.

ABSTRACT

The damages caused by the human being to the ecologically balanced environment directly implies the violation of a right which is provided by the Constitution. It can result in environmental damages that can be liable to civil, criminal and administrative accountability. Given this scenario, this article presents a specific analysis of the institute of liability in the Brazilian legal system, exposing the existing doctrinal division between subjective and objective liability, the application of development risk and the principles of precaution, prevention and polluter pays. Finally, it exposes the main mechanisms used to repair the damage, that is, the ways to obtain the return or the maximum approximation to the state of the things before its occurrence.

Keywords: Civil Liability. Environmental damage. Civil reparation. Environment. Environmental Recovery.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento industrial e tecnológico, cumulado com o estilo de vida consumista da sociedade, acarreta na utilização desenfreada e irresponsável dos recursos naturais extraídos do meio ambiente, levando assim a degradação ambiental a um nível maior do que a sua capacidade de se recuperar.

Diante desse cenário, o Direito busca criar normas de conduta para tutelar o meio ambiente, aplicando-se os princípios da precaução, prevenção e poluidor pagador.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e está previsto na Constituição Federal (CF). Em virtude disso, aquele que ocasionar um dano capaz de desequilibrar ecologicamente o meio ambiente estará infringindo um direito de toda a coletividade, recaindo na responsabilização civil por dano ambiental.

O presente trabalho traz uma análise do instituto da responsabilidade civil, em especial sua aplicação nos casos de danos ambientais, expondo também suas principais teorias.

Veremos as principais Teorias criadas para aplicação do instituto da responsabilidade civil por dano ambiental, em especial a Teoria do Risco Integral, que vem sendo adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se, igualmente, demonstrar os mecanismos mais usuais dentro do ordenamento jurídico brasileiro para efetuar a reparação civil dos danos ambientais.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar ao tema central do presente artigo, importante tecer alguns comentários acerca do conceito de responsabilidade civil pelo viés do ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil consiste, em síntese, na obrigação de um particular indenizar/reparar um dano causado a outro particular, não abarcando a responsabilidade por danos causados pelo Estado, uma vez que tal matéria é tratada pelo Direito Administrativo.

Acerca da noção jurídica de responsabilidade civil, explicam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 61):

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).
Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

A doutrina divide a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva, sendo que a primeira necessita de culpa do agente que gerou o dano para que isto implique na responsabilização, contudo, para esta teoria também é necessário que o fato culposos pudesse ser evitado pelo agente, não havendo a responsabilização nos casos de impossibilidade de prevê-lo, por exemplo, nas excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e a força maior.

Cumprido esclarecer que o caso fortuito consiste em atos imprevisíveis e inevitáveis praticados pelo ser humano que impedem o cumprimento de uma obrigação, como por exemplo uma guerra ou greve, ou seja, sua previsibilidade foge a capacidade humana, sendo impossível evitar suas consequências. Enquanto a força maior são eventos da natureza sem qualquer interferência humana, como um raio ou uma inundação.

A responsabilidade objetiva, no entanto, consiste na obrigação de reparar o dano causado independentemente de culpa nos casos citados em lei, ou quando a natureza sua atividade implicar em risco ao direito de outrem, conforme disposto no art. 927 do Código Civil (CC), (BRASIL, 2002) vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, na responsabilidade civil objetiva, para haver a obrigação de indenizar, basta a ocorrência do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado danoso.

A partir dessa divisão doutrinária verificou-se que a responsabilidade subjetiva era precária e incapaz de resolver os problemas dos riscos gerados com o desenvolvimento da atividade econômica.

Diante disso, foi desenvolvida a Teoria do Risco, a qual prevê a reparação do dano independentemente da ocorrência de ato ilícito, ou seja, o sujeito que prejudicar o direito de outro, ainda que haja autorização para tanto e visando defender seus próprios interesses, deve reparar o dano que gerou.

O risco descrito nesta teoria nada mais é do que a probabilidade da consequência do dano pela prática de determinada atividade. Nesse sentido, leciona Rizzardo (2019, p. 32):

Nas últimas décadas, tem adquirido importância a teoria do risco, que assenta a responsabilidade no mero fato de exercer uma atividade perigosa, ou de utilizar instrumentos de produção que oferecem risco pela sua manipulação ou controle. [...]

Como se observou, o dano é o objeto da responsabilidade civil, sem ele não há dever de indenizar, podendo atingir uma pessoa física ou jurídica, assim como também pode ser gerado por ambas, afetando negativamente bens, direitos ou valores.

No presente trabalho será tratado especificamente acerca da utilização do instituto da responsabilidade civil para reparação de danos causados ao meio ambiente.

3 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DANO AMBIENTAL

A Constituição Federal (CF) em seu artigo 225 demonstrou a importância do meio ambiente, uma vez que o classificou como um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, sendo que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Conforme já mencionado, o dano é uma violação a um bem de outrem e, considerando que a Constituição Federal definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, por consequência um direito difuso, aquele que por uma ação ou omissão ocasionar um dano capaz de desequilibrar ecologicamente o meio ambiente estará infringindo um direito de toda a coletividade, acarretando na obrigação de repará-lo.

Tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado fora reconhecido como um direito difuso, bem como a ter sido imputado a todos o dever defendê-lo e preservá-lo para as próximas gerações, é essencial a responsabilização daqueles que causam danos, a fim de coibir ações prejudiciais.

Contudo, é necessário pontuar que o texto constitucional não trouxe um conceito do que seria o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no entanto, sabemos que a utilização dos recursos naturais extraídos do meio ambiente deve ser feita de maneira racional, a fim de que ao usufruir destes recursos não ocorram desequilíbrios no ecossistema, visando sempre compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente. Desta forma dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981):

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

Sobre o conceito de dano ambiental assim definiu Antunes (2019, p. 383):

Como se vê, cuida-se de um conceito abstrato que não se confunde com os bens materiais que lhe dão suporte. Embora uma árvore seja um recurso ambiental, não é o meio ambiente. Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas.

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Ele resulta do somatório de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Esse conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes. Os múltiplos bens jurídicos autônomos que se agregam e transfiguram para a formação do bem jurídico meio ambiente encontram tutela tanto no Direito público, como no Direito privado, e o mesmo se dá com o conjunto.

A utilização irresponsável e desenfreada dos recursos naturais, cumulada com a ganância humana, vêm expondo o meio ambiente a diversos prejuízos.

Em decorrência da utilização irracional dos recursos naturais, os prejuízos ao meio ambiente acarretaram em uma crise socioambiental, a qual coloca em risco a própria sobrevivência da espécie humana. Com este problema surgiu a necessidade de pensarmos em meios que visem o desenvolvimento sustentável a fim de garantir nossa sobrevivência.

Por isso, com o objetivo de proteger o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro vem aplicando os princípios da precaução, prevenção e poluidor pagador.

O princípio da precaução trabalha com um risco abstrato, ou seja, ainda não há um parecer científico acerca do impacto que determinada atividade pode causar. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro podemos encontrar a incidência desse princípio no art. 225, §1º, IV, da CF e no art. 10, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1988 e 1981):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O princípio da prevenção visa, em síntese, evitar impactos ambientais já conhecidos através de estudos científicos, ou seja, diferentemente do princípio da precaução, é certo e comprovado que determinada atividade é perigosa e que o seu desenvolvimento implicará em prejuízos ao meio ambiente, estando a prevenção diretamente relacionada com a cautela/cuidado para evitar o dano.

Contudo, muito embora se tenha certeza dos riscos que determinada atividade possa causar, em consideração ao desenvolvimento econômico, é possível obter uma licença ambiental para desenvolver determinada atividade danosa, surgindo o princípio do poluidor pagador, o qual consiste em obrigar o agente poluidor a custear a reparação dos danos ambientais por ele causados, encontramos este princípio disposto no §3º, do art. 225, da CF (BRASIL, 1988):

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Sobre tal princípio pontua Fiorillo (2018, p. 82):

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225.

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Podemos observar que sobre o princípio do poluidor pagador recai o instituto da responsabilidade civil objetiva, mais especificadamente a teoria do risco mencionada anteriormente, na qual o agente que desenvolve uma atividade perigosa ao meio ambiente tem o dever de reparar, não estando

sujeito à observação de elementos subjetivos como dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Em relação aos elementos subjetivos acima mencionados, cumpre esclarecer que o dolo é caracterizado como uma conduta com objetivo de causar dano, enquanto a culpa é uma conduta contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito que acaba ocasiona um dano, ela pode se manifestar pela negligência (dano decorrente da omissão do agente), imprudência (dano decorrente da falta de cuidado do agente) ou imperícia (dano decorrente da falta de habilidade técnica ou científica).

Ademais, não obstante a aplicação da teoria do risco nos casos de ocorrência de dano ambiental, a doutrina a divide em três outras teorias, sendo elas: Teoria do Risco Proveito, Teoria do Risco Criado e Teoria do Risco Integral.

A Teoria do Risco Proveito segue a linha do ganho econômico, havendo lucro por parte daquele que desenvolve uma atividade perigosa consequentemente haverá um encargo.

Contudo, essa teoria é vista como inadequada para a questão ambiental e não pode ser utilizada, uma vez que o foco da responsabilidade civil nestes casos não é o lucro e sim o dano causado, o qual deve ser reparado ainda que ocorra prejuízo no desenvolvimento da atividade.

A Teoria do Risco Criado consiste no dever de reparação do dano em virtude de sua profissão ou atividade, assim definida por Pereira (2016, p. 343):

A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

A Teoria do Risco Integral é a que possui maior adesão entre os autores e é aplicada ao nosso ordenamento jurídico, com fundamento no princípio do poluidor pagador, nesta teoria recai a responsabilização integral por qualquer risco gerado pela atividade. Para esta teoria, de acordo com Nery Júnior (1984), não se operam o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade.

Com base nesta teoria o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo nos casos de responsabilização por dano ambiental:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "**tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral**. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1760614/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019) (grifamos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Relativamente ao art. 935 do Código Civil, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o referido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ.

2. Ressalte-se, inclusive, que o mencionado dispositivo somente foi suscitado em sede de embargos de declaração, configurando, pois, inovação recursal, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

3. No tocante à ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, é pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela **aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador** prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) (grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRÁS - APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, **no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, aplica-se inteiramente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil** suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 232.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) (grifamos).

Portanto, conforme exposto, o agente que desenvolve uma atividade perigosa ao meio ambiente tem o dever de reparar o dano ambiental causado, existindo diversos mecanismos para efetuar a reparação, o que será tratado a seguir.

4 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A reparação consiste no retorno ou a máxima aproximação ao estado das coisas antes da ocorrência do dano. Contudo, em se tratando de matéria ambiental nem sempre é possível o retorno do bem à condição anterior.

O primeiro e o melhor mecanismo de reparação do dano ambiental é a restauração natural, também chamada de compensação ambiental, consistindo na regeneração total do local afetado, ainda que este seja mais oneroso é o mais apto a agir sobre o prejuízo. Podemos observar a preferência por esse instituto pelo art. 2º da Lei nº 6.938/1981, o qual traz como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (BRASIL, 1981).

Essa forma de reparação consiste em uma obrigação de fazer, um exemplo é o §2º, do art. 225, da CF que trouxe a obrigação do explorador de recursos minerais em recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (BRASIL, 1988).

Em que pese a recuperação natural seja o mecanismo de preferência, nem sempre é possível recuperar uma área afetada, e, quando for impossível o retorno do local ao estado anterior ao dano, a reparação pecuniária se faz necessária, de forma subsidiária.

Ainda não existem critérios objetivos para valorar pecuniariamente um dano ambiental, porém, apesar da dificuldade na valoração, é necessário que seja feita para coibir a ocorrência do dano ambiental e evitar que ele seja banalizado pela impunidade.

Desta forma, a reparação do dano ambiental em pecúnia visa cumprir um caráter pedagógico, não somente para o agente poluidor, mas para toda a coletividade, a fim de que todos respeitem o meio ambiente.

O valor pago a título de reparação pecuniária é depositado em um fundo específico de cada ente federado, a União possui o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) – Lei nº 9.008/1995, o qual tem por um de seus objetivos a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Por derradeiro, cumpre mencionar que é possível a cumulação entre a obrigação de fazer de reparação natural e a prestação pecuniária sem que haja a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a primeira está relacionada à reparação material e a segunda à reparação imaterial, nos termos da súmula 37 do STJ.

5 CONCLUSÃO

Ao fim desse estudo foi possível observar que o estilo de vida da sociedade atual revela verdadeiro perigo ao meio ambiente e à continuidade das espécies, razão pela qual é necessário proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal em seu artigo 225 demonstrou a importância do meio ambiente, uma vez que o classificou como um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, sendo que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, a fim de garantir este direito a toda coletividade e coibir ações prejudiciais ao meio ambiente, é essencial a responsabilização daqueles que causam danos ambientais, acarretando na obrigação de repará-los.

Como visto, a fim de proteger o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro vem aplicando os princípios da precaução, prevenção e poluidor pagador, com fundamento neste último princípio foi criada a Teoria do Risco Integral, na qual recai a responsabilização integral por qualquer risco gerado por atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, não se operando o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade.

Ademais, verificou-se que a Teoria do Risco Integral é a que melhor se enquadra para reparação dos danos ambientais, pois a responsabilização é o meio pelo qual o meio ambiente será restaurado após a ocorrência do dano, além disso, esta Teoria possui maior adesão entre os autores e já vem sendo aplicada em nosso ordenamento jurídico, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça acima citados.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 20 ed. São Paulo. Atlas, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18 ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 3 - responsabilidade civil. 17 ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade**. 11 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.